

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____, DE _____ 2024.

Institui no âmbito do Estado de Goiás a
Semana Estadual do Alimento Orgânico e
Agroecológico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Alimento Orgânico e
Agroecológico no âmbito do Estado de Goiás, a ser celebrada anualmente na segunda semana
do mês de maio.

Artigo 2º - Durante a Semana Estadual do Alimento Orgânico e
Agroecológico, serão promovidas atividades educativas, culturais e de conscientização sobre
os benefícios e a importância dos alimentos orgânicos e agroecológicos para a saúde humana,
o meio ambiente e a economia local.

Artigo 3º - As atividades da Semana Estadual do Alimento Orgânico e
Agroecológico poderão incluir, mas não se limitar a:

I - Feiras de alimentos orgânicos e agroecológicos, com a participação de
agricultores familiares, cooperativas, associações e demais agentes envolvidos na produção
desses alimentos;

II - Palestras, workshops e seminários sobre práticas de agricultura orgânica
e agroecológica, técnicas de produção sustentável, manejo do solo e da água, entre outros
temas relacionados;

III - Exposições, mostras e degustações de alimentos orgânicos e
agroecológicos;

IV - Campanhas de conscientização sobre os benefícios nutricionais e
ambientais dos alimentos orgânicos e agroecológicos;

V - Atividades culturais, como apresentações artísticas, teatro, música,

Palácio Maguito Vilela, Av. Emival Bueno - Park Lozandes – CEP: 74.884-090 – Goiânia-GO



cinema, entre outras, relacionadas à temática dos alimentos orgânicos e agroecológicos.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e demais interessados, será responsável pela organização e execução das atividades da Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

A alimentação saudável é um direito fundamental de todo cidadão, e a promoção do consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos é uma medida essencial para garantir o acesso a uma dieta equilibrada e sustentável.

Os alimentos orgânicos e agroecológicos são produzidos sem o uso de agrotóxicos e adubos químicos, contribuindo para a preservação do meio ambiente, a saúde dos consumidores e a valorização dos agricultores familiares e das comunidades rurais.

A Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico tem como objetivo principal conscientizar a população sobre os benefícios desses alimentos, promovendo a sua produção, comercialização e consumo responsáveis. Além disso, busca-se fomentar a agricultura sustentável e incentivar a adoção de práticas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente.

Por meio de atividades educativas, culturais e de sensibilização, pretende-se envolver toda a sociedade, desde os produtores rurais até os consumidores finais, na construção de um sistema alimentar mais justo, saudável e sustentável.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, visa instituir a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico como uma política pública permanente no Estado de Goiás, fortalecendo a produção e o consumo de alimentos saudáveis e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da agricultura no Estado de Goiás.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003300300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. George Morais** em 21/02/2024 11:23

Checksum: **5C45450D9EA68DE1E0A3E7C8347DCB8A48910F76159D356C8337BAC44FA8B972**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003300300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.